

ILMO. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cabo Frio  
Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio  
Fundo Municipal de Saúde de Cabo Frio  
Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 048/2022  
Processo Licitatório nº 17.227/2022

A ROYAL DISTRIBUIDORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Nilópolis, na Rua Vereador Francisco Nunes, nº 1.268 – Quadra 2 – Lote 2 – Centro, inscrita no CNPJ nº 39.587.538/0001-80, Inscrição Estadual nº 11.8742.169, vem por meio de seu representante legal adiante firmado, apresentar suas

## **RAZÕES DE RECURSO**

### **I – TEMPESTIVIDADE**

Em cumprimento com o prazo estabelecido pelo Sr. Pregoeiro, protocolamos nossas razões de recurso dentro do prazo estipulado, garantindo assim sua apreciação e acolhimento.

### **II – FATOS**

O objeto do pregão acima citado, segundo consta no edital, o objeto desta licitação é o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de materiais de uniformes para todos os profissionais da atenção básica e agência em saúde ambiental da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, peticionamos o presente instrumento para os itens aos quais fomos injustamente inabilitados (05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69).

Nossa inabilitação caracteriza-se como um vício sanável. Tal vício, conforme fundamentaremos adiante viola o Princípio da Legalidade e comprometer o caráter competitivo do certame, uma vez que despreza a busca pela proposta mais vantajosa. O vício que culminou com nossa inabilitação se caracteriza como sanável, considerando que a situação pode ser corrigida ainda ao longo do processo administrativo sem a inviabilidade de todos os atos praticados até o momento, isto é, somente rever os atos que conferiram a inabilitação de nossa empresa.

A razão maior do presente recurso se concentra em trazer à luz dos autos do processo as condições legais que sustentam nossos argumentos e, ao mesmo tempo, caracterizam nossa inabilitação como indevida.

### **II – RAZÕES PARA ACOLHIMENTO DO RECURSO**

O motivo para nossa inabilitação em TODOS os itens supramencionados, conforme a ATA do Pregão em questão foi o seguinte:

*“Fica inabilitada nos itens Nº 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69, a empresa ROYAL DISTRIBUIDORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA **por se identificar no preenchimento da Proposta Inicial no sistema**, conforme artigo 30, § 5º, do Decreto nº 10.024/2019 ou mais conhecida como o novo decreto do Pregão Eletrônico deixa bem evidente que é vedada a*

CNPJ: 39.587.538/0001-80

Rua: Vereador Francisco Nunes nº 1268

Centro – Nilópolis – RJ – CEP:26.540-040

Tel:+55(21)2792-0988

E-mail: [distribuidoraroyal.contato@gmail.com](mailto:distribuidoraroyal.contato@gmail.com)

*identificação do licitante” (grifo nosso)*

Conforme a justificativa do Sr. Pregoeiro, depreende-se pelos seus argumentos, que nossa proposta foi inabilitada, em razão de problemas com o tópico 6.3 e seus subitens que versa sobre o cadastro da proposta. Inicialmente, cabe destacar que, em momento algum, nossa empresa descumpriu o Edital, principalmente, porque os subitens 6.3.3 e 6.3.4 determinam que devem ser indicados a Marca e o Fabricante respectivamente. Assim o fizemos.

Todavia, ao cadastrar o nome do Fabricante/Marca, que por simples questão semântica e mera semelhança, possui inicialmente, nome similar ao de nossa empresa e, ora, sem diligenciar, fomos penalizados com a inabilitação. Não foi considerado no ato administrativo a inexistência de nexos causal quanto a identificação da proposta uma vez que os demais interessados, antes da conclusão da fase de lances, não tem acesso ao inteiro teor das propostas cadastradas. Logo, considerando que quem se identifica o faz para alguém, como poderíamos estar nos identificando se os demais não teriam acesso. O acesso, somente é dado, de maneira isonômica, a todos os interessados, no momento oportuno de publicidade, com a ordem de classificação devidamente estabelecida, após a fase de lances.

Já caracterizado que, em momento algum, houve violação ao qualquer dispositivo normatizado no Edital e, ao mesmo tempo, que a fundamentação jurídica utilizada para nossa inabilitação, além de violar o caráter competitivo, não se sustenta e, mediante simples diligência poderia ter sido realizada a devida verificação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que não caberia indicar que os itens ofertados seriam de “marca própria”, pois de fato, não são. Se cadastrássemos os itens como “marca própria”, simplesmente por causa da similaridade do nome, estaríamos prestando declaração falsa, uma vez que não somos fabricantes. Logo, em homenagem ao Princípio da Legalidade, não nos restou alternativa de indicar, objetivamente, de forma verídica, o fabricante/marca real, do produto que ofertamos no certame.

O sigilo da proposta consta no art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02, e visa assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objeto e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame.

Seguindo essa lógica é que o Decreto 10.024/19, em que pese exigir o cadastro prévio da proposta no sistema e o envio da documentação em anexo, com o intuito de assegurar o sigilo de informações que poderiam ter o condão de identificar a empresa antes da fase de lances, deixou claro no art. 26:

*“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.*

*(...)*

*§ 3º. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.*

CNPJ: 39.587.538/0001-80

Rua: Vereador Francisco Nunes nº 1268

Centro – Nilópolis – RJ – CEP:26.540-040

Tel: +55(21)2792-0988

E-mail: [distribuidoraroyal.contato@gmail.com](mailto:distribuidoraroyal.contato@gmail.com)

(...)

**§ 8º. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances". (grifou-se)**

Nesse sentido, a fim de evitar a identificação do licitante antes da fase de lances, já que o anonimato até o encerramento da etapa de disputa é da essência do pregão eletrônico, o próprio sistema é preparado para permitir ao licitante cadastrar informações como marca, fabricante, etc., em campos próprios que só ficarão disponíveis para visualização do pregoeiro após a fase de lances.

Partindo do princípio do que está previsto na norma estabelecida, se fosse este o caso, o senhor pregoeiro deveria inabilitar todos os demais licitantes. Fato que não é razoável e nem ancorado de legalidade.

Com efeito, sabe-se que a jurisprudência majoritária das Cortes de Contas tem reconhecido o princípio do formalismo moderado e, seria possível vislumbrar que a identificação do licitante antes da etapa de lances não teria o condão de ferir o anonimato porque na fase de disputa o pregoeiro não consegue interferir. Mas, é preciso ponderar que a identificação do licitante pode levar o pregoeiro, ao menos em tese, a flexibilizar eventuais exigências ao realizar a aceitabilidade do objeto, no intuito de classificar a proposta para a fase de lances, hipótese que afronta os princípios aplicáveis à licitação e pode levar ao favorecimento indevido.

Ainda assim, de longe se trata do caso concreto, afastando quaisquer possibilidades de ilegalidades praticadas por nossa empresa.

No sentido do Princípio do Formalismo Moderado, o senhor pregoeiro, no rol de suas atribuições, ainda na fase de aceitação das propostas, poderia ter realizado diligências que nos permitissem comprovar que não se tratava de identificação de nossa empresa. Para tanto, o faremos nesta peça recursal.

O produto cadastrado pertence ao fabricante ROYAL UNIFORMES, CNPJ nº 15.503.082/0001-64 e o quadro social da referida empresa não estabelece relação alguma com nossa distribuidora, conforme o CNPJ e QSA indicados abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
 NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>15.503.082/0001-64</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>09/05/2012</b>
NOME EMPRESARIAL <b>CARLLA ARAUJO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>ROYAL UNIFORMES</b>		PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>14.12-6-01 - Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida (Dispensada *)</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>14.13-4-01 - Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida (Dispensada *)</b> <b>32.92-2-01 - Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo (Dispensada *)</b> <b>32.92-2-02 - Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional (Dispensada *)</b> <b>32.99-0-99 - Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente (Dispensada *)</b> <b>46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança (Dispensada *)</b> <b>46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (Dispensada *)</b> <b>47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos (Dispensada *)</b> <b>47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (Dispensada *)</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>R TOMAZINHO REZENDE</b>	NÚMERO <b>641</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
CEP <b>38.400-326</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>REZENDE JUNQUEIRA (LOTEAMENTO)</b>	MUNICÍPIO <b>UBERLÂNDIA</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>FINANCEIRO@ROYALCAMISSETAS.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(34) 3229-0009/ (34) 3224-5931</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>09/05/2012</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL  		
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	

(\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **27/10/2022** às **13:52:40** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

<b>CNPJ:</b>	15.503.082/0001-64
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	CARLLA ARAUJO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$26.000,00 (Vinte e seis mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	CARLLA QUEIROZ ARAUJO ELIAS
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	VANDERLI AFIZ ELIAS
<b>Qualificação:</b>	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **27/10/2022** às **13:54** (data e hora de Brasília).

É pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União e, também, das Cortes de Contas dos Estados, de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo ao Pregoeiro promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis:

**CNPJ: 39.587.538/0001-80**  
**Rua: Vereador Francisco Nunes nº 1268**  
**Centro – Nilópolis – RJ – CEP:26.540-040**  
**Tel:+55(21)2792-0988**  
**E-mail: [distribuidorroyal.contato@gmail.com](mailto:distribuidorroyal.contato@gmail.com)**

*“atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.*

Ainda, de modo a subsidiar nossas razões recursais, traremos aos autos, decisório do Acórdão 830/2018 – TCU – Plenário que diz:

*“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993).”*

Conforme apresentado o contexto acima, discorreremos sobre nossas razões discursais, para fins de saneamento do vício exposto:

- a) Excesso de Formalismo – é poder dever do pregoeiro diligenciar com vistas a sanear quaisquer dúvidas que possam comprometer a busca pela proposta mais vantajosa. Em momento algum considerou, via “chat” ou “e-mail”, solicitar que enviássemos os comprovantes de que o fabricante/marca indicado, não possuía relação alguma com nossa empresa. Ao contrário, ao impor o excesso de formalismo, expõe o Erário Municipal a potencial prejuízo caso seja mantida a viciada decisão.
- b) Vício Formal – o STJ já produziu diversos julgados sobre o assunto, onde nos casos de vícios formais, considerando itens previstos no Edital, que eventualmente, possam entrar em conflito com o Princípio da Legalidade, o entendimento pacificado é de que deve haver o saneamento dentro do processo em seu transcurso natural.
- c) Violação do Princípio da Legalidade e Restrição da Competição – é extremamente danoso à busca da proposta mais vantajosa, o não saneamento objetivo da questão em comento, uma vez que homenageado e cumprido o Princípio da Legalidade, bem como o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, diante da situação controversa, a prudência e o formalismo moderado, imperam que seja diligenciada a questão antes de proceder à inabilitação.

Noutro giro, o presente recurso vem por indicar que o simples argumento de que a Administração está vinculada ao Instrumento Convocatório não é suficiente para não exercer o poder de sanar tal vício, uma vez que as jurisprudências já apontam com disposição em contrário aos atos de inabilitação.

Isto posto, acreditamos ter demonstrado de forma exaustiva que nossa inabilitação nos itens

CNPJ: 39.587.538/0001-80

Rua: Vereador Francisco Nunes nº 1268

Centro – Nilópolis – RJ – CEP:26.540-040

Tel:+55(21)2792-0988

E-mail: [distribuidoraroyal.contato@gmail.com](mailto:distribuidoraroyal.contato@gmail.com)

supramencionados se caracteriza como vício sanável, onde cremos que atendidas as devidas diligências, é possível que a Administração reveja sua decisão, procedendo a volta de fase e a consequente habilitação de nossa empresa, sem prejuízo ao andamento do processo e o cumprimento de sua finalidade.

### III-PEDIDO

Em harmonia com o exposto, mantendo vivos os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo das propostas, vem ROYAL DISTRIBUIDORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA, requerer ao Ilmo. Sr. Pregoeiro:

a) seja dado provimento ao presente recurso para o fim de reformar a decisão de inabilitação de nossa proposta para os itens 05, 06 , 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69;

b) que seja retornada à fase de habilitação dando sequência a nossa justa habilitação, na condição de proposta mais vantajosa, para os itens 05, 06 , 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69;

c) Caso não seja esse o entendimento, que o recurso seja encaminhado à Autoridade Superior para fins de análise e decisão, nos termos da legislação pertinente e do pedido aqui apresentado;

d) ainda sim, diante de flagrante descumprimento do estabelecido na lei, a Autoridade Superior decida por manter a decisão de inabilitação da nossa proposta para os itens 05, 06 , 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69, comunicamos que, nos restará a buscar as instâncias judiciais cabíveis, bem como a representação às Cortes de Contas para que a legalidade seja preservada e os vícios sejam sanados.

Nilópolis, 27 de outubro de 2022.

---

**Marcelo Ramos da Silva**  
**Sócio Proprietário**  
**Id – 0277998409**  
**CPF – 044.343.467-09**